



Processo nº. 0014522-28.2015.8.14.0006
Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Ananindeua
Apelante/Sentenciado: Município de Ananindeua
Procurador: Lilian Santana dos Santos – OAB 17984 e Sebastião Piani Godinho – OAB 6046 :
Apelado/Sentenciado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotor: Valéria Porpino Nunes
Sentenciante: Juízo da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua
Relatora Des. Nadja Nara Cobra Meda

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. MÉRITO. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO MUNICÍPIO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO MÉDICO INDISPENSÁVEL À SAÚDE DO AUTOR. APELAÇÃO CÍVEL IMPROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA, MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.
2. A Carta Federal é expressa ao assegurar o direito à vida e o direito à saúde como garantias fundamentais, instituídas em norma de caráter imperativo, autoaplicáveis, de acordo com a responsabilidade solidária dos entes federativos (art. 196 da CF/88.), dispondo ainda sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e STF.
3. É obrigação da União, Estados, Distrito Federal e Municípios assegurar, solidariamente, às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e tratamento necessários para a cura de suas doenças ou para a manutenção da vida. Precedentes STJ
4. Apelação Cível conhecida e improvida. Em reexame necessário, sentença mantida em todos os seus termos. Decisão unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento e em sede de reexame necessário, manter a sentença vergastada, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e cinco dias do mês de agosto de 2016

Julgamento presidido pela Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Belém, 25 de agosto de 2016



Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relator

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Reexame Necessário e de recursos de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo ESTADO DO PARÁ e pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Ananindeua que, nos autos da AÇÃO CIVIL PÚBLICA, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, julgou procedente a pretensão esposada na exordial.

A parte dispositiva da Sentença foi vazada nestes termos (v. fls. 94/98-v):
ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para confirmar a decisão que antecipou a tutela jurisdicional e DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE ANANINDEUA e ao ESTADO DO PARÁ, que de forma imediata e solidariamente cumpram integralmente a obrigação político constitucional de fornecer IMEDIATAMENTE ou no prazo de 48 horas à criança/adolescente ANDREY VINICIUS DA SILVA QUEIRO o indispensável tratamento de saúde adequado à sua patologia ALERGIA À PICADA DE MOSQUITO, com a IMEDIATA realização dos exames laboratoriais de HEMOGRAMA IGE TOTAL E RASTO D1, D2, D3, RD201, 16, 170,17, F1, F2, F3, F75, F77, F78, F79, F72 e MX1), sem qualquer ônus para a família, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00,00 (mil reais) em caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado (art. 213, § 2º do ECA), que passará a incidir a partir do 6º dia após a intimação dos requisitos.
Por conseguinte DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, I do CPC.

Em suas razões recursais (v. fls. 101/1110), após uma breve exposição sobre o modelo brasileiro de saúde previsto na Carta Magna de 1988, o Município de Ananindeua sustenta, que somente nos casos mais comuns o Município deve atuar. Nas questões mais abrangentes e específicas quem atua é a União e naquelas delicadas e que exigem mais disposição de recursos financeiros e especialidades médicas ficam a cargo do Estado. Destaca que a Lei n. 8.080/90 criou o Sistema Único de Saúde – SUS, sendo este financiado pelos recursos do orçamento da seguridade social da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de outras fontes, oportunizando ao cidadão hipossuficiente escolher qual dos entes federativos irá acionar para que seu direito fundamental à saúde seja efetivado.

Destaca que o Município não se esquivava do fornecimento de medicamentos ou no tratamento de saúde aos munícipes, haja vista que a solidariedade entre a União, Estado, Distrito Federal e Municípios no atendimento à saúde já está pacificada pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Porém, dentro dessa normativa, especificamente sobre o fornecimento de medicamentos, existe a pactuação feita entre o Ministério da Saúde, Estados e Municípios, através da Portaria n. 2577/GM, de 27/10/2006, onde a DISPENSAÇÃO EXCEPCIONAL para tratamento de patologias que indiquem o uso de medicamentos de alto valor unitário, de



uso crônico e continuado É EXCLUSIVA DO ESTADO, uma vez que o município não recebe recursos para efetuar despesas com esse tipo de medicamento.

Sustenta que o Município de Ananindeua presta serviços de atendimento à saúde de forma suplementar, onde os serviços fornecidos pela UNIÃO e pelos ESTADOS não chegam. Portanto, os serviços de maior complexidade SÃO de competência do Estado do Pará e NÃO do Município de Ananindeua.

Assevera que a Municipalidade foi acuada a providenciar o medicamento/alimento, mesmo este não fazendo parte daqueles ofertados pelo município.

Ao final requer o conhecimento e provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a sentença prolatada pelo juízo de 1º grau, pelos motivos expostos.

A Apelação foi recebida somente no efeito devolutivo (fl. 114).

Às fls. 116/130 o apelado apresentou contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis, às fls. 137/139-v, manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO REEXAME NECESSÁRIO E DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, pelo que passo à analisá-los conjuntamente.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

MÉRITO.

Todos os argumentos trazidos pelo Apelante, em sede meritória, têm como ponto central a atuação do Sistema Único de Saúde, cujas políticas de funcionamento, com amparo na Lei nº 8.080/90 e demais normas infraconstitucionais, limitariam a amplitude que vem sendo dada ao art. 196 da CF; argumentando, ainda, sobre a competência supletiva do Município e a hierarquização do atendimento à saúde.

Refere-se também sobre o fornecimento de medicamentos e ressalva os limites orçamentários, todos com o escopo de desvirtuar a garantia do direito do interessado, que entende não existir.

Ocorre que, como bem prevê o art. 196 da CF:

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Interpretando a norma constitucional, o doutrinador pátrio Alexandre de



Morais traçou entendimento no sentido de que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. MORAIS, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo: Atlas, 2002. P.1905.

Tem-se, dessa forma, pela própria disposição literal referida, que o Estado, em sua ampla acepção (incluindo aí a União, Estado, Distrito Federal e Municípios), tem o dever constitucional de fornecer às pessoas os tratamentos necessários à sua sobrevivência e melhoria de qualidade de vida, por se tratar de serviço de relevância pública, fazendo com que toda a argumentação trazida pelo recorrente, como os limites orçamentários, a competência suplementar do Município no atendimento à saúde, o frisado caráter limitado de eficácia da norma constitucional, caiam por terra diante do amparo constitucional dispensado à questão ora sob exame, conforme se pode aferir da leitura do voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, decano de nossa mais alta Corte, a seguir reportado:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. (...). O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF." (RE 271.286-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-9-00, DJ de 24-11-00). No mesmo sentido: RE 393.175-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 12-12-06, DJ de 2-2-07. (grifei)

No mais, considerando a saúde como direito subjetivo fundamental e indisponível do cidadão, é dever e responsabilidade solidária dos entes políticos o fornecimento de todos os recursos necessários ao seu tratamento. Nesse sentido, como afirmado pelo próprio apelante, vem reiteradamente sendo reconhecido pelo Tribunais Superiores, conforme o julgado abaixo, em situação análoga:

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR ENTE PÚBLICO À PESSOA PORTADORA DE DOENÇA GRAVE. PROTEÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. DIREITO À VIDA E DIREITO À SAÚDE. ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA NA EXIGÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE BUROCRÁTICA.

(...)

2. É dever do Estado assegurar a todos os cidadãos indistintamente, o direito à saúde, que é fundamental e está consagrado na Constituição da república nos arts. 6º e 196;
3. Diante da negativa/omissão do Estado em prestar atendimento à população carente, que não possui meios para a compra de medicamentos necessários à sua sobrevivência, a jurisprudência vem se fortalecendo no sentido de emitir preceitos pelos quais os necessitados podem alcançar o benefício almejado. (...)
4. Despicienda de quaisquer comentários a discussão a respeito de ser ou não a regra dos



arts. 6º e 196, da CF/88, normas programáticas ou de eficácia imediata. Nenhuma regra hermenêutica pode sobrepor-se ao princípio maior estabelecido, em 1988, na Constituição Brasileira, de que a saúde é direito de todos e dever do Estado;

5. Tendo em vista as particularidades do caso concreto, faz-se imprescindível interpretar a lei de forma mais humana, teleológica, em que princípios de ordem ético-jurídica conduzam ao único desfecho justo: decidir pela preservação da vida;

6. Não se pode apegar, de forma rígida, à letra fria da lei, e sim considerá-la com temperamentos, tendo-se em vista a intenção do legislador, mormente perante preceitos maiores insculpidos na Carta Magna garantidores do direito à saúde, à vida e à dignidade humana, devendo-se ressaltar o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos.

7. Recurso Ordinário provido para o fim de compelir o ente público (estado do Paraná) a fornecer o medicamento Riluzol, indicado para o tratamento da recorrente. (ROMS n° 11183-PR, Rel. Min. José Delgado, DJU de 04.09.00).

Deve-se observar que as normas dos artigos 196 e 198 da CF/1988 detêm, para alguns, caráter programático, ao implementarem políticas de governo a serem seguidas pelo legislador ordinário, já que traçam diretrizes e fins colimados pelo Estado na consecução dos fins sociais, porém, isso não quer dizer que não possam ter aplicação imediata, até porque, como direitos assegurados pela Lei Maior, não afastam a responsabilidade do Estado.

Demais disso, a proteção à saúde, implica na garantia de dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento, integrando, repito, os objetivos prioritários do Estado e, como normas asseguradoras de direitos, estas se sobrepõem a quaisquer outras, sendo, inclusive, desnecessária a previsão orçamentária, sob pena de colocar-se em risco a saúde e a vida do demandante

A proteção ao direito à saúde, já foi enfrentado de forma pacífica pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais assim colacionou:

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da CF/88 - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. (TJ/MG Ação Civil Pública 1.0017.04.011431-0/001(1), Des. Rel. Nepomuceno Silva, D.J 25/05/2006)

Ressalto, ainda, que a Lei n. 8.080/1990, ao implantar o Sistema Único de Saúde-SUS, regulamentou o estabelecido nos artigos 196 e 198, e assim dispõe no seu art. 7º: -

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde- SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

(...)

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na prestação de serviços de assistência à saúde da população; (grifo nosso)

A atuação do SUS é levada a efeito nas três esferas do poder, logo, se está diante de uma situação de responsabilidade solidária dos entes públicos e não subsidiária como argumenta o Apelante, onde, na espécie, apenas um deles foi demandado, qual seja, o Município de Ananindeua.

Dessa forma, a condenação do ente municipal ao fornecimento de tratamento médico e exames laboratoriais encontra respaldo na nossa Lei Maior e na legislação infraconstitucional, em razão da proteção integral



concedida a todos os cidadãos, não representando ofensa aos princípios da separação dos poderes, da legalidade, do devido processo legal ou da reserva do possível.

Convém salientar, nesta oportunidade, que o Judiciário não é insensível aos graves e agudos problemas financeiros por que passam os entes federativos, bem como, ao contrário do sustentado pelo Apelante, não incentiva o aumento no número de ações. Entretanto, cabe ao Judiciário dar efetividade à lei. Ou seja, se a lei não for observada, ou for desrespeitada pelos Poderes Públicos, como ocorre na hipótese dos autos, o Judiciário é chamado a intervir e dar resposta efetiva às pretensões das partes, cabendo-o aplicar as normas legais.

Na hipótese em julgamento, há desrespeito do Município de Ananindeua em cumprir os ditames constitucionais/legais, sendo esse o motivo pelo qual Judiciário foi provocado a decidir, para fazer cumprir a lei que se alega desrespeitada.

Dessa forma, o argumento de falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública, não justifica a omissão da administração pública municipal na prestação de serviço essencial como a saúde, até mesmo porque, os entes federativos recebem verba destinada a esse fim.

Diante das razões expostas, em harmonia com a manifestação do Ministério Público de 2º Grau, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao presente recurso de Apelação Cível.

Para efeito de reexame necessário, a sentença testilhada deve ser igualmente mantida em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, 25 de agosto de 2016.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA
Relatora